



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF Nº 18.291.369/0001-66

Lei nº. 1.612/2019

“Altera os artigos 1º caput e 2º, da lei municipal nº 1.490, de 16 de outubro de 2.013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de lotes pelos seus proprietários e possuidores e dá outras providências”.

Faço saber que, a Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Pará, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal implanta o programa de limpeza de lotes urbanos, devendo todos os proprietários ou de quem exerce a posse de terrenos, cultivados ou não, ocupados ou não, utilizados para moradia dentro do limite do Município de São Gonçalo do Pará, serem obrigados a proceder a limpeza, a capina remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno, realizar o escoamento de águas estagnadas e outros serviços necessários para manter limpos, sendo vedado manter qualquer tipo de material que acumula água, de forma a não molestar a vizinhança e a não comprometer a saúde e higiene pública.

Art. 2º - Constatando o não cumprimento das exigências no prazo estipulado no parágrafo único do artigo 1º, e devidamente notificado e autuado, será aplicada uma multa equivalente a Uma Unidade Fiscal do Município, UFM - vigente, para cada 200 (duzentos metros quadrados) de área, calculada de forma proporcional, cuidando o Município de realizar a limpeza do imóvel, e enviar para a Secretaria de Fazenda os cálculos com toda a documentação comprobatória da despesa para os procedimentos de cobrança e se os valores devidos, não forem pagos dentro do prazo legal, haverá inscrição na dívida ativa, execução fiscal e adoção das medidas legais para resarcimento dos cofres públicos, sem prejuízo da cobrança da multa aplicada, bem como o registro do protesto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF Nº 18.291.369/0001-66

Parágrafo 1º - Será lavrado o auto de infração, com clareza, sem omissão e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou e lavrou o Auto.

Parágrafo 2º - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado no meio de publicação do Município;

IV – A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, MG, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e dezenove (25/03/2019).


Antônio André Nascimento Guimarães

Prefeito Municipal

CERTIDÃO	
Certifico que a filia	
nº 16127209	
Foi publicado no quadro de aviso da	
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará	
na data de 25/03/19	
Assinatura do Servidor	

Amorim